



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.458 - PR (2010/0146326-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : BRASILUSA NATALINA VASCO
ADVOGADO : JOSIMAR DINIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : ALAN OLIVEIRA PONTES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF, POR ANALOGIA. APONTADO JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. SÚMULA N. 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. ISONOMIA COM SERVIDORES EM ATIVIDADE. LEIS Ns. 10.410/02 E 10.472/02. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Verifica-se que a parte recorrente, a despeito de ter invocado ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, não demonstrou, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação do alegado dispositivo de lei. Na realidade, limitou-se, em suas razões recursais, a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente que temas suscitados não foram abordados pelo aresto recorrido. Logo, aplicável, por analogia, o veto descrito no enunciado n. 284 da Súmula do Excelso Pretório.
2. A dita afronta do artigo 128 do CPC, e a tese acerca de julgamento *extra petita*, não foram alvos de debate pela Corte de origem. Assim, a ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento, no ponto, do apelo, em observância da Súmula n. 211/STJ.
3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 284/STF.
4. O cerne da matéria em análise, acerca do direito à extensão aos servidores inativos, do reajuste previsto na Lei n. 10.410/02, em observância ao princípio da isonomia e ao disposto na EC n. 41/2003, art. 7º (modificou o art. 40, § 8º, da CR/88), tem cunho eminentemente constitucional, a qual não pode ser apreciado pelo STJ em sede de recurso especial. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.339.777/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27.10.2010; AgRg no AgRg no Ag 789.611/DF, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJe 5.4.2010; AgRg no REsp 870.772/DF, Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.3.2009; AgRg no REsp 758.734/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 22.10.2007.
5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.458 - PR (2010/0146326-7)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : BRASILUSA NATALINA VASCO
ADVOGADO : JOSIMAR DINIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : ALAN OLIVEIRA PONTES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Brasilusa Natalina Vasco, com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição da República (CR/88), em face de aresto proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (e-STJ fl. 166):

AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IBAMA. LEIS 10.410/2002 E 10.472/2002.
Agravu improvido.

Os embargos declaratórios opostos foram desprovidos.

Nas razões do especial, o recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 535, inc. II, e 128 do Código de Processo Civil (CPC), 1º da Lei n. 10.410/02, 1º da Lei n. 10.472/02, 1º do Decreto n. 4.293/02 e 189, da Lei n. 8.112/91, apresentando as seguintes fundamentações: (i) houve omissão no julgado recorrido por ter deixado de se manifestar acerca dos temas suscitados nos aclaratórios, (ii) os valores referentes à reestruturação e reenquadramento da carreira dos servidores do IBAMA, previstos nas Leis ns. 10.410/02 e 10.472/02, a teor da Emenda Constitucional n. 41/2003, devem ser extensíveis aos servidores inativos, e (iii) o acórdão vergastado julgou de forma extra petita, uma vez que "julgou o processo como se a recorrente houvesse postulado a aplicação retroativa dos efeitos da Lei 10.775/2003, como se servidora ativa fosse, após reversão ao serviço público, o que efetivamente jamais ocorreu, vez que a parte recorrente é pensionista desde o **ano de 1953**" (fl. 211 e-STJ).

Sem contrarrazões (Certidão à fl. 308).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso extraordinário às fls. 278/292.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.205.458 - PR (2010/0146326-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF, POR ANALOGIA. APONTADO JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. SÚMULA N. 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. ISONOMIA COM SERVIDORES EM ATIVIDADE. LEIS Ns. 10.410/02 E 10.472/02. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Verifica-se que a parte recorrente, a despeito de ter invocado ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, não demonstrou, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação do alegado dispositivo de lei. Na realidade, limitou-se, em suas razões recursais, a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente que temas suscitados não foram abordados pelo aresto recorrido. Logo, aplicável, por analogia, o veto descrito no enunciado n. 284 da Súmula do Excelso Pretório.
2. A dita afronta do artigo 128 do CPC, e a tese acerca de julgamento *extra petita*, não foram alvos de debate pela Corte de origem. Assim, a ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento, no ponto, do apelo, em observância da Súmula n. 211/STJ.
3. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 284/STF.
4. O cerne da matéria em análise, acerca do direito à extensão aos servidores inativos, do reajuste previsto na Lei n. 10.410/02, em observância ao princípio da isonomia e ao disposto na EC n. 41/2003, art. 7º (modificou o art. 40, § 8º, da CR/88), tem cunho eminentemente constitucional, a qual não pode ser apreciado pelo STJ em sede de recurso especial. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.339.777/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27.10.2010; AgRg no AgRg no Ag 789.611/DF, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJe 5.4.2010; AgRg no REsp 870.772/DF, Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.3.2009; AgRg no REsp 758.734/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 22.10.2007.
5. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Preliminarmente, verifica-se que a parte recorrente, a despeito de ter invocado ofensa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao disposto no art. 535 do CPC, não demonstrou, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação do alegado dispositivo de lei.

Na realidade, limitou-se, em suas razões recursais, a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente que temas suscitados não foram abordados pelo aresto recorrido. Logo, aplicável o veto descrito no enunciado n. 284 da Súmula do Excelso Pretório.

Em segundo lugar, quanto a dita afronta dos arts 128 do CPC, 1º do Decreto n. 4.293/02 e 189 da Lei n. 8.112/91, verifica-se que a Corte de origem não preferiu manifestação sobre os temas, nem preocupou-se a recorrente em mencioná-lo, no tópico que tratou da violação do artigo 535 do CPC, a fim de viabilizar a análise da omissão por esta Corte. Assim, a ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento, no ponto, do apelo, em observância da Súmula n. 211/STJ.

Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência dos dispositivos legais pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Sobre o tema, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE.

1. A falta de demonstração da negativa de vigência dos dispositivos legais invocados atrai a incidência da Súmula 284/STF. 2. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia' (Súmula 284-STF). 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 576.294/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.3.2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 284 STF. SÚMULA 13/STJ.

1. Deficiente a fundamentação do recurso, em cujas razões não logra o recorrente demonstrar qual o dispositivo legal violado, não há ensejo à abertura da instância especial pela alínea 'a'. 2. A ausência da devida fundamentação revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.' Da mesma forma, não há dissídio jurisprudencial de julgados do mesmo tribunal (Súmula n.º 13/STJ) [...] 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 638.725/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.2.2005)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao mérito, de fato, verifica-se que o cerne da matéria em análise, acerca do direito à extensão aos servidores inativos, do reajuste previsto na Lei n. 10.410/02, em observância ao princípio da isonomia e ao disposto na EC n. 41/2003, art. 7º (modificou o art. 40, § 8º, da CR/88), foi analisado pelo Tribunal Local sob enfoque eminentemente constitucional, cabendo ao Supremo Tribunal Federal, proferir julgamento sobre a questão.

Por oportuno, cito trecho do aresto que corrobora tal entendimento:

Observe-se que a Lei 10.775/2003 dispôs que haveria efeito financeiro retroativo somente até 1º de outubro de 2003.

Assim, há que se considerar a regra geral de que as leis não possuem efeito retroativo, salvo disposição expressa. Tal lei deixou claro seu efeito retroativo somente até 1º de outubro de 2003.

A pretensão dos autores não está de acordo com a lei supracitada, não havendo direito à retroatividade de seus efeitos financeiros. Não há, igualmente, direito aos vencimentos de final de carreira, haja vista que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo que a Lei nº 10.410/2002 inovou a relação jurídica dos autores com o réu, como já explicado acima. Assim, os vencimentos dos autores devem respeitar rigorosamente as disposições da Lei nº 10.410/2002, conjugada com a Lei nº 10.775/2003.

Com efeito, é pacífico na doutrina e na jurisprudência, notadamente da Suprema Corte, que só há o direito adquirido quando o ato ou fato se apresente perfeito e acabado, nos termos da lei em vigor no seu tempo, de modo a incorporar-se, definitivamente, ao patrimônio de seu titular (Nesse sentido os votos dos eminentes Ministros ELOY DA ROCHA e ALFREDO BUZAID, proferidos nos julgamentos do RE nº 70.098, in RTJ 60/746 e do RE nº 95.519-DF, in RTJ 112/694-6, respectivamente).

Se o processo constitutivo não se completou, há, então, uma mera expectativa de direito, sendo, portanto, alcançada pela lei nova (voto do Ministro PRADO KELLY, in RTJ 44/265), pois, como bem registra DUGUIT, "le droit non acquis est l'absence de droit" (LÉON DUGUIT, in Traité de Droit Constitutionnel, deuxième édition, E. de Boccard, Paris, 1923, t. 2º, p. 201, § 21).

[...]

Ocorre que, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico. Nesse contexto, não se mostra exigível qualquer comparação ou equiparação entre uma carreira e outra, a anterior e a atual, no tocante a enquadramento, progressões e vencimentos, não havendo, outrossim, direito adquirido à permanência no último padrão e classe da carreira.

Observado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XI, da CF), pode a lei dispor livremente sobre o plano de carreira.

Analisando questões similares, esta Corte Superior preferiu julgamentos neste mesmo sentido, confira-se recentes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. ISONOMIA COM SERVIDORES EM ATIVIDADE. LEI N. 10.410/02. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS.

1. O acórdão recorrido tem como base fundamentos de ordem eminentemente constitucional, mais especificamente o exame da hipótese sob o prisma do art. 40, § 8.º, da Carta Magna e, nesse contexto, a inversão do julgado demandaria, o exame dessa matéria, o que é vedado a esta Corte, porquanto refoge à sua competência, constitucionalmente estabelecida.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.339.777/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27.10.2010)

Servidores públicos ativos e inativos. Paridade. Reajuste. Lei n.º 10.410/02. Solução da controvérsia à luz de princípio constitucional. Falta de cabimento do recurso especial. Precedentes. Agravo regimental improvido (AgRg no AgRg no Ag 789.611/DF, Rel. Min. Nilson Naves, Sexta Turma, DJe 5.4.2010)

Processual Civil. Servidor público inativo. Isonomia com servidores em atividade. Lei n.º 10.410/02. Acórdão recorrido. Fundamentos eminentemente constitucionais.

1. O acórdão recorrido tem como base fundamentos de ordem eminentemente constitucional, mais especificamente o exame da hipótese sob o prisma do art. 40, § 8.º, da Carta Magna e, nesse contexto, a inversão do julgado demandaria, o exame dessa matéria, o que é vedado a esta Corte, porquanto refoge à sua competência, constitucionalmente estabelecida. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 870.772/DF, Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.3.2009)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS CONCEDIDO PELA LEI 10.472/02. EXTENSÃO A INATIVOS. ISONOMIA. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. ART. 40, § 8.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao reconhecer aos servidores públicos inativos o direito ao reenquadramento previsto na Lei 10.410/02, fundamentou-se no princípio da isonomia, previsto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Desse modo, é inviável a reapreciação do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a ele compete, em recurso especial, apenas a pacificação de matéria infraconstitucional. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 758.734/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 22.10.2007)

Com efeito, refoge da competência desta Corte a apreciação de matéria de cunho eminentemente constitucional, por meio de recurso especial, cabendo, tão-somente, ao STF o exame de eventual ofensa.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0146326-7

REsp 1.205.458 / PR

Número Origem: 200870020103877

PAUTA: 15/02/2011

JULGADO: 15/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASILUSA NATALINA VASCO
ADVOGADO : JOSIMAR DINIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : ALAN OLIVEIRA PONTES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **DEJALMO DE SOUZA JARDIM**, pela parte RECORRENTE: BRASILUSA NATALINA VASCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.